



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.121 - PR
(2013/0388594-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RADIECAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ROCHA E OUTRO(S)
FELIPE CORDELLA RIBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

2. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, ao afirmar a ocorrência da interrupção do lapso prescricional, haja vista que se completou juridicamente o pedido de parcelamento em exame. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que as provas sejam abertas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Assim impossível nesta instância verificar a a força probatória dos extratos que comprovaram o parcelamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.121 - PR
(2013/0388594-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RADIECAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA ROCHA E OUTRO(S)
FELIPE CORDELLA RIBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RADIECAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 232/237, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONHEÇO DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 139/140, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN. ART. 219, § 1º, CPC. SÚMULA 106/STJ. INTERRUÇÃO PELO PARCELAMENTO. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1- Com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC (Lei nº 11.280/06), é incontroversa a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição em qualquer grau de jurisdição, mesmo para as ações ajuizadas anteriormente a alteração legislativa.

2- O termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior). (Resp. 1.120.295-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 21.05.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- Nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF, DIRPJ, GFIP), o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.

4- Ajuizada a ação dentro do prazo prescricional, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ainda que ultrapassados os cinco anos entre a constituição do crédito e a citação, se restar demonstrada a hipótese de incidência da Súmula 106 do STJ.

5- Afastada a ocorrência da prescrição, deve ser anulada a sentença do juízo de primeira instância e determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução."

Pugna pelo reconhecimento da prescrição. Aduz que "completamente equivocada a interpretação dada. Não existe demonstração de que os débitos ora executados foram inseridos em referidos parcelamentos, mas tão somente, um extrato simples de que o Agravante aderiu posteriormente foi excluído ou teve sua adesão cancelada, SEM ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS DÉBITOS FORAM PARCELADOS." (fls. 257, e-STJ)

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.121 - PR
(2013/0388594-8)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

2. O acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, ao afirmar a ocorrência da interrupção do lapso prescricional, haja vista que se completou juridicamente o pedido de parcelamento em exame. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que as provas sejam abertas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Assim impossível nesta instância verificar a a força probatória dos extratos que comprovaram o parcelamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Consoante consignado no *decisum* monocrático, nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.

Dessarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência.

Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

In casu, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 22.10.2003 (fls. 138, e-STJ); o executivo fiscal foi proposto em 10.11.2011, neste ínterim, entretanto, houve parcelamento do débito em 02.05.2005.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Quanto à alegação de interrupção da prescrição pelo parcelamento, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 138, e-STJ):

"No caso dos autos, não houve a ocorrência da prescrição, visto que o presente feito executivo foi ajuizado em menos de cinco anos da exclusão do último parcelamento efetuado, bem como também não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito exequendo e a adesão ao primeiro parcelamento."

E nos embargos assim fixou a Corte de origem (fls. 155, e-STJ):

"No tocante ao argumento de insuficiência probatória, ressalto que o pedido de parcelamento, independentemente de rescindido por inadimplemento ou não validado, traduz-se em causa interruptiva do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo (art. 174, IV, do CTN). Além disso, há suspensão da prescrição, a qual retoma seu curso apenas na data do indeferimento do pedido ou exclusão do parcelamento, já que a parte não trouxe qualquer elemento a respeito da data de início da inadimplência ou de outro motivo do qual decorra o indeferimento."

Desse modo, não se verifica ter sido ultrapassado o lustro prescricional entre a constituição do crédito (22.10.2003) e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro parcelamento (09.07.2003 a 02.05.2005) e, entre este e o próximo parcelamento (21.08.2006 e 10.11.2009).

Não prospera a alegação de que o extrato juntado não serve para demonstrar que os débitos discutidos não foram parcelados, uma vez que embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem desconstituir o documento questionado."

Como se vê, o acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório, ao afirmar a ocorrência da interrupção do lapso prescricional, haja vista que se completou juridicamente o pedido de parcelamento em exame. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que as provas sejam abertas ao reexame.

Neste contexto, a recorrente alega que os extratos não são hábeis a comprovar o parcelamento que ensejou a interrupção da prescrição.

Contudo, é preciso lembrar que, sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Assim impossível nesta instância verificar a força probatória dos extratos que comprovaram o parcelamento.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AMPLA LIBERDADE NA APRECIÇÃO DOS FATOS PERTINENTES À DEMANDA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1090898/SP. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MENOR ONEROSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Como fixado na decisão ora agravada, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 280/STF.

2. O acórdão deixa claro que os bens indicados à penhora - precatórios - foram rejeitados pelo exequente, porquanto não obedecida a ordem de indicação contida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Em acréscimo, as instâncias ordinárias concluem pela ineficácia, no caso, dos bens indicados.

3. Neste diapasão, cumpre lembrar que a sistemática do código processual vigente adota o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada, legitimando, consequentemente, ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, e/ou aspectos pertinentes ao tema e à demanda posta, ainda que não alegado pelas partes.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 656 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. Súmula 83/STJ.

5. O recorrente acrescenta violação do art. 1º da Lei n. 10.684/2003, pois a prescrição teria alcançado débitos que não foram parcelados.

6. Com efeito, conclusão em sentido contrário quanto à existência de parcelamento dos débitos, ou mesmo da necessidade de dilação probatória para acolhimento da tese prescricional, demandaria reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Por fim, observa-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 620 do CPC e a tese de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 341.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO FINAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Esbarra na vedação da Súmula 7 desta Corte a pretensão que visa demonstrar que outro é o termo final da prescrição (enquanto o acórdão afirma que o pedido de parcelamento foi feito em novembro de 2006, o recorrente indica a data de 22.9.06).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1263320/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388594-8

**AgRg no
AREsp 437.121 / PR**

Números Origem: 50460069420114047000 PR-50460069420114047000

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIEPCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE CORDELLA RIBEIRO
ANA CAROLINA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RADIEPCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FELIPE CORDELLA RIBEIRO
ANA CAROLINA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.